

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, *que declara a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.*



Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 275, de 2019, de autoria do Senador Chico Rodrigues. A proposição declara a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

A proposição é estruturada em dois artigos. O *caput* do art. 1º enuncia ser de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas.

No § 1º do dispositivo, o projeto atribui ao Presidente da República a competência para emitir a declaração de relevante interesse público, ouvidas as comunidades indígenas afetadas. O § 2º assegura a compensação financeira às comunidades indígenas afetadas de forma proporcional à remuneração auferida pela prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica, enquanto o § 3º remete ao poder regulamentar o detalhamento sobre a oitiva das comunidades e o cálculo da compensação financeira.

O art. 2º dispõe sobre a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor do projeto assinala que tem sido intensa a polêmica sobre a possibilidade e condições da passagem de redes de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, sendo necessário harmonizar o respeito às comunidades indígenas afetadas e o interesse de todos na instalação de tão

importante infraestrutura. Por tal motivo, a proposição visa justamente a equacionar o problema.

A proposição foi distribuída à CDH, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias atinentes à proteção dos direitos humanos. O PLP nº 275, de 2019, trata de matéria relativa a direitos de comunidades indígenas, minorias étnicas abrigadas sob o guarda-chuva dos direitos humanos. É, pois, regimental o exame do projeto por este colegiado.

No mérito, a proposição objetiva oferecer uma contribuição importante para resolver um problema que tem suas raízes fincadas no início da colonização do Brasil. A gestão territorial em terras indígenas é um tema que merece espaço adequado na agenda política se quisermos honrar os princípios fundamentais de nossa Constituição, em especial, o pluralismo e o respeito à diversidade.

Nesse sentido, o art. 231 da Constituição de 1988 reconhece aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, atribuindo à União a competência de demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

As terras indígenas são aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para as suas atividades produtivas e as imprescindíveis para a preservação dos recursos ambientais necessários para seu bem-estar e para a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Essas terras, constitucionalmente inalienáveis e indisponíveis (art. 231, § 4º), são destinadas à posse permanente dos indígenas, aos quais cabe o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (art. 231, § 2º), sendo, contudo, propriedade da União (art. 20, XI).

O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei (art. 231, § 3º).



Em reforço às normas constitucionais citadas, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, reconhece a importância da relação com as terras ou territórios para as culturas e valores espirituais dos povos interessados.

Além disso, a Convenção obriga os governos a consultar os povos indígenas “mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, toda vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar-lhes diretamente.”

Dentro de tal perspectiva, julgamos que o projeto é meritório.

Em primeiro lugar, assegura a oitiva prévia das comunidades indígenas afetadas, em plena harmonia com a Constituição e a Convenção nº 169 da OIT. Em segundo lugar, garante às comunidades afetadas a compensação financeira de forma proporcional à remuneração auferida pela prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica.

Em nosso entender, a compensação financeira tem a finalidade de ser ação mitigadora de possíveis impactos negativos do empreendimento para as populações indígenas. De igual forma, a transferência de recursos financeiros, se bem planejada e executada, poderá alavancar de modo significativo a economia local, em benefício de toda a comunidade.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

